



PROJETO DE LEI Nº 189 de 2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

EMENTA

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE INFORMANDO O DIREITO DE PERMANÊNCIA DO PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL, NOS CASOS DE INTERNAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

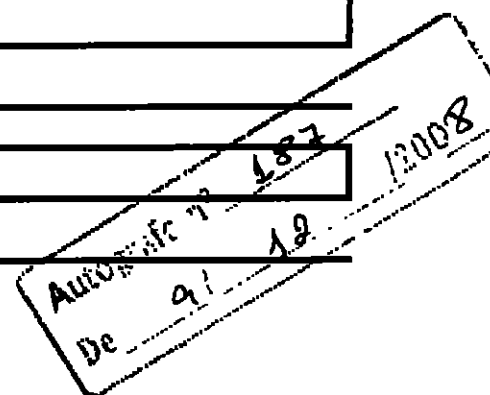
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI 189 /2008
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 23 /10 Rec. Por:



DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE
CARTAZES NOS ESTABELECIMENTOS
DE ATENDIMENTO À SAÚDE
INFORMANDO O DIREITO DE
PERMANÊNCIA DO PAI, MÃE OU
RESPONSÁVEL, NOS CASOS DE
INTERNAÇÃO DE CRIANÇA OU
ADOLESCENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica obrigatória a afixação de cartazes nos estabelecimento de atendimento à saúde em funcionamento no Estado do Ceará, informando o direito de permanência do pai, mãe ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 2º - O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "É direito do pai, mãe ou responsável permanecer em tempo integral nos casos de internação de criança ou adolescente. Art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA".

Art. 3º - Os hospitais, maternidades, postos de saúde, casas de saúde e clínicas devem proporcionar condições para esta permanência.

Art. 4º - O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua leitura e visualização à distância.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 28 de outubro de 2008.

Lívia

DEPUTADA LÍVIA ARRUDA



JUSTIFICATIVA

A presente proposição obriga os hospitais, maternidades, postos de saúde, casas de saúde e clínicas em funcionamento no Estado do Ceará, afixarem cartazes informando o direito de permanência do pai, mãe ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Estudos comprovam que a criança hospitalizada necessita da presença da mãe. A ausência da mãe, ou da família, leva a criança a sentir-se abandonada. Várias são as consequências: ansiedade, angústia, insegurança, agressividade, transtornos emocionais, transtornos do sono, transtornos da linguagem, perda de peso, depressão, regressão, atraso no desenvolvimento. (Fonte: Sociedade Brasileira de Pediatria - A Criança Hospitalizada: Manual de Orientação aos Pais, elaborado pelas estagiárias de Psicologia Hospitalar da Universidade do Sagrado Coração, Bauru/SP. Nele são apresentadas algumas informações fundamentais aos pais sobre o adoecimento e hospitalização da criança)

A presença da mãe ao lado da criança durante a internação hospitalar é importante para minimizar o sofrimento e acelerar o processo de cura da doença, além de ser um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, objeto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Assim sendo, a finalidade da presente proposição é divulgar amplamente o direito previsto no art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente e garantir que o pai, mãe ou responsável por crianças hospitalizadas possam acompanhar sua internação, participando ativamente para sua recuperação.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 28 de outubro de 2008.

LCA
DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 24ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

☒ Publicar-se e incluir-se em Pauta
☐ Incluir-se na Ordem do Dia em _____
☐ Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
☐ Encaminhar-se à Comissão _____
☐ Encaminhar-se ao Autor da Proposição _____

Em: 29/10/2008 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 29 de 10 de 2008
João de Deus

De acordo com art. 133
 Do R. Leite encaminha-se a
 comissão Justiça, São. Pub. e
Acervo
 Em _____

 Presidente

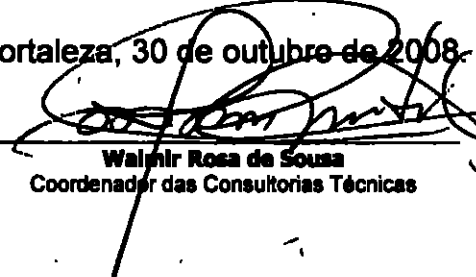
Remessa dos autos a (a)
 das Consultorias Técnicas
 Fortaleza, 30/10/08

José Leite Jucá Filho
 Procurador
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	189/2008
Autoria:	DEPUTADO (A) LÍVIA ARRUDA

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 30 de outubro de 2008.


Waldir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para ,com assessoria de Dr. **FELIPE ALBUQUERQUE CAVALCANTE**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 30 de outubro de 2008.


FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER N.º LO. 0451/08
PROJETO DE LEI N.º 189 DE 28.10.2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 189/08, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, que "DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS ESTABELECIMENTOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE INFORMANDO O DIREITO DE PERMANÊNCIA DO PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL, NOS CASOS DE INTERNAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE".

A proposição em epígrafe contém 6 (seis) artigos, disciplinando em seu artigo 1º: "Fica obrigatória a afixação de cartazes nos estabelecimento de atendimento à saúde em funcionamento no Estado do Ceará, informando o direito de permanência do pai, mãe ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente".

JUSTIFICATIVA DO PROJETO

Explica a eminente parlamentar às fls. 03:

"A presente propositura obriga os hospitais, maternidades, postos de saúde, casas de saúde e clínicas em funcionamento no Estado do Ceará, afixarem cartazes informando o direito de permanência do pai, mãe ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente."



**PARECER N.º LO. 0451/08
PROJETO DE LEI N.º 189 DE 28.10.2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

Estudos comprovam que a criança hospitalizada necessita da presença da mãe. A ausência da mãe, ou da família, leva a criança a sentir-se abandonada. Várias são as consequências: ansiedade, angústia, insegurança, agressividade, transtornos emocionais, transtornos do sono, transtornos da linguagem, perda de peso, depressão, regressão, atraso no desenvolvimento. (Fonte: Sociedade Brasileira de Pediatria - A Criança Hospitalizada: Manual de Orientação aos Pais, elaborado pelas estagiárias de Psicologia Hospitalar da Universidade do Sagrado Coração, Bauru/SP. Nele são apresentadas algumas informações fundamentais aos pais sobre o adoecimento e hospitalização da criança).

A presença da mãe ao lado da criança durante a internação hospitalar é importante para minimizar o sofrimento e acelerar o processo de cura da doença, além de ser um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, objeto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 12 - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Assim sendo, a finalidade da presente proposição é divulgar amplamente o direito previsto no art. 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente e garantir que o pai, mãe ou responsável por crianças hospitalizadas possam acompanhar sua internação, participando ativamente para sua recuperação.



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0451/08
PROJETO DE LEI N.º 189 DE 28.10.2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Senhores
Parlamentares para a aprovação desta proposição”.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal consagra a dimensão coletiva do direito à
informação no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, nesses exatos termos:

Art. 5º Omissis. /

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o
sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos
informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou
geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de
responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja
imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O Direito da coletividade à informação toma uma enorme
relevância no Estado Democrático de Direito, pois, embora seja certo que ninguém
pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece (art. 3º da Lei de
Introdução Código Civil), visa muito mais do que dotar a Lei de coercibilidade,
sua característica inerente, mas acaba por possibilitar, em última instância, o
conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.



**PARECER N.º LO. 0451/08
PROJETO DE LEI N.º 189 DE 28.10.2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**

Em verdade, o desconhecimento dos seus direitos torna a sociedade cega quanto às recorrentes violações por parte não só do Poder Público, como de todos os seguimentos da sociedade.

/ Ademais, cumpre esclarecer que o direito à informação transcende ao aspecto puramente coletivo e constitui um direito individual.

Assim, já adentrando no tema correlato a este projeto, as crianças e os adolescentes têm a prerrogativa de serem informados sobre os seus direitos, não somente de forma ampla e geral, mas também quando de seu exercício individual, inclusive em casos de internação em estabelecimentos de saúde.

Mais do que isso, é dever de todos assegurar o pleno conhecimento desses direitos, pois somente assim poderão os mesmos serem exercidos, como preceitua a Carta Magna, textualmente:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Constituição do Estado do Ceará vai mais além, explicitando ainda mais esses direitos e deveres, como podemos observar adiante, *in verbis*:

Art. 272. É dever indelegável do Estado assegurar os direitos fundamentais da criança, garantida a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal.

Art. 273. Toda entidade pública ou privada que inclua o atendimento à criança e ao adolescente, inclusive os órgãos de



PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0451/08
PROJETO DE LEI N.º 189 DE 28.10.2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

segurança, tem por finalidade prioritária assegurar-lhes os direitos fundamentais.

Art. 278. As crianças e os adolescentes respeitados em sua dignidade, liberdade e consciência, gozarão da proteção especial do Estado e da sociedade, na forma da lei.

Visando cumprir esses preceitos, dentre outros, é que foi editada a Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), assim dispondo em seu art. 4º, *ipsis verbis*:

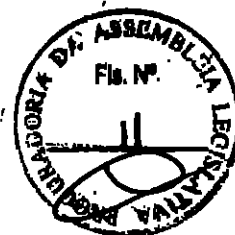
Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ora, como já mencionado, de outra forma não poderia haver essa garantia senão através da plena divulgação e conhecimento de direitos; e aqui o Estatuto toma uma relevância extraordinária, determinando ser dever geral a prevenção contra violações dos direitos das crianças e adolescentes e mais, garantindo o direito à informação logo em seguida, certo, que somente assim poderão ser postas em prática tais disposições, senão vejamos:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (grifamos).

**PARECER N.º LO. 0451/08
PROJETO DE LEI N.º 189 DE 28.10.2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA**



Assim, mais do que uma conveniência, é imposta uma verdadeira obrigação ao Poder Público e à Sociedade no que tange a possibilitar o conhecimento por parte das crianças e adolescentes de todos os seus direitos, dentre os quais se encontra o que é objeto desta proposição, previsto no mencionado Estatuto, nesses termos:

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

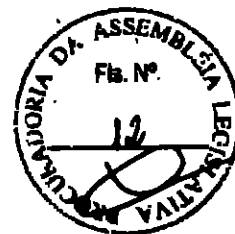
Nesse diapasão, é possível vislumbrar que a proposta atende aos mencionados preceitos constitucionais, especialmente no que diz respeito ao direito da coletividade, aqui representada pelas crianças e adolescentes, à informação de seus direitos, nomeadamente o de acompanhamento dos responsáveis nos estabelecimentos de saúde, através da afixação de cartazes.

Desta feita, a proposição em análise é louvável e merecedora de aplausos, pois visa dar plena efetividade a disposições constitucionais e legais, tarefa precípua dos órgãos legisladores.

Somente a título de ilustração, de forma a demonstrar a relevância do projeto que ora nos é apresentado, registramos que o Projeto de Lei nº 133/08, de autoria do ilustre Deputado Téo Menezes, transformado na Lei estadual 14.195/08, atento ao direito dos idosos à informação, e que prevê a afixação de cartazes em terminais rodoviários de todo o Estado do Ceará, divulgando o que estabelece o capítulo X do Estatuto do Idoso, relativo a transporte, foi escolhido



PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ



PARECER N.º LO. 0451/08
PROJETO DE LEI N.º 189 DE 28.10.2008
AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

pela Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa para concorrer ao Prêmio do Mérito Legislador 2008, realizado pelo Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro (Idelb), em parceria com o Instituto Legislativo Brasileiro (ILB) do Senado Federal.

Destarte, a proposta não apresenta nenhum vício formal ou material quanto a sua juridicidade, muito pelo contrário, cumpre aos mais basilares preceitos constitucionais.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 189/08, de Autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Lívia Arruda, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos Jurídico-constitucionais que regem a matéria.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em
Fortaleza, 05 de novembro de 2008.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por


Felipe Albuquerque Cavalcante
OAB/CE 19.379

De acordo com o Parecer.

A consideração do Sr. Coordenador.

Fortaleza, 06 de novembro de 2008.

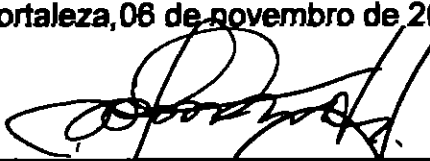


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnica - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.

A consideração do Sr. Procurador

Fortaleza, 06 de novembro de 2008.

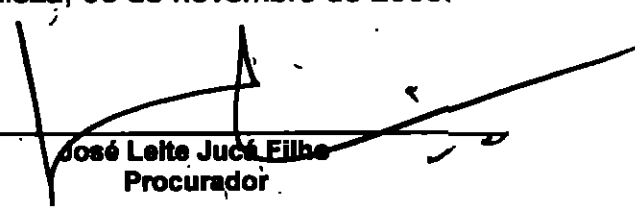


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

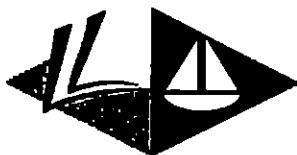
De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.

Fortaleza, 06 de novembro de 2008.



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 189 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. WELINGTON LANDIM

Comissão de Justiça, em 18 de NOVEMBRO de 2008

PARECER

Porcen favorável.

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Comissão de Justiça, em 18 de NOVEMBRO de 2008.

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☐ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☒ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CEDD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº 189/2008 ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☐ MENSAGEM Nº _____
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA Dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos de atendimento à saúde informando o direito de permanência do pai, mãe ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

AUTORIA: DEPUTADA LÍVIA ARRUDA

RELATOR (A) DEPUTADO (A)

Dep. Sérgio Aguiar

PARECER:

FAVORÁVEL.

Fortaleza, 03 de DEZEMBRO de 2008.

Sérgio Aguiar
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Fortaleza, 3 de DEZEMBRO de 2008.

João Sampaio
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 9 de dezembro de 2007

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 9 de dezembro de 2007

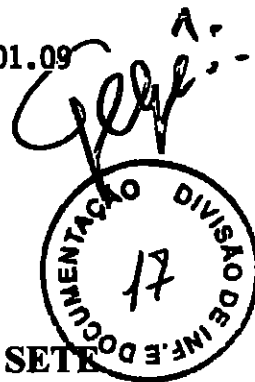
1º SECRETÁRIO



Sancionado. Publique-se
como Lei.
Em 07 / 01 / 2009
Francisco José Pinheiro
Governador do Estado do Ceará
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.293, de 07.01.09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E OITENTA E SETE

Dispõe sobre a afixação de cartazes nos estabelecimentos de atendimento à saúde informando o direito de permanência do pai, mãe ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a afixação de cartazes nos estabelecimentos de atendimento à saúde, em funcionamento no Estado do Ceará, informando o direito de permanência do pai, mãe ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 2º O cartaz deverá conter os seguintes dizeres: "É DIREITO DO PAI, MÃE OU RESPONSÁVEL PERMANECER EM TEMPO INTEGRAL NOS CASOS DE INTERNAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, ART. 12 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA".

Art. 3º Os hospitais, maternidades, postos de saúde, casas de saúde e clínicas devem proporcionar condições para esta permanência.

Art. 4º O texto do cartaz deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em local visível ao público, possibilitando sua leitura e visualização à distância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de dezembro de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA

2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE

1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO

2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE

3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 188 DE 9/12/8

LEI N° 14.293 de 7/11/9
PUBLICADA EM 12/11/9

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 3/2/9